

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1506287-68.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes TIAGO ALVES OLIVEIRA e FELIPE VALBERTO SANTOS CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicada a análise do mérito dos recursos interpostos em prol de Tiago Alves Oliveira e de Felipe Valberto Santos Carvalho, anularam tão somente a sentença de fls. 991/999, para que, retornando os autos do processo ao Juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias, outra seja prolatada, com apreciação de todas as teses defensivas invocadas, e a seguir, nova análise do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1506287-68.2023.8.26.0269

Comarca de Itapetininga – 1ª Vara Criminal

MM. Juiz dr. André Luis Bastos

Apelantes: Tiago Alves Oliveira e Felipe Valberto Santos Carvalho

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.023

APELAÇÕES CRIMINAIS –
PRETENSÃO DEFENSIVA DE
ABSOLVIÇÃO EM PROL DE TIAGO,
COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO
CPP, DADA A AUSÊNCIA DE
RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA.
ALEGAÇÕES DE NULIDADE DAS
PROVAS COLHIDAS DURANTE A
PRISÃO TEMPORÁRIA, QUE SE
DEU POR TEMPO SUPERIOR AO
PERMITIDO EM RAZÃO DA
NATUREZA DO CRIME
INVESTIGADO, POSSIBILITANDO O
APROFUNDAMENTO DAS
INVESTIGAÇÕES PELA
AUTORIDADE POLICIAL; DE
NULIDADE DA PERÍCIA
REALIZADA NO LOCAL DO CRIME,
DIANTE DA QUEBRA DA CADEIA
DE CUSTÓDIA, SOB O
ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM
OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS
LEGAIS PARA “(...) A PRESERVAÇÃO
DA CADEIA DE CUSTÓDIA (...)”. NO
MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO
POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A
INCRIMINÁ-LO, COM BASE NO
ART. 386, VII, DO ESTATUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADJETIVO. PRETENSÃO DE
CONCESSÃO DA LIBERDADE
PROVISÓRIA.

EM FAVOR DO CORRÉU FELIPE,
PLEITO DEFENSIVO DE
ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA
DE PROVAS A INCRIMINÁ-LO,
COM FULCRO NO ART. 386, V E/OU
VII, DO CPP, COM
PRESQUESTIONAMENTO DA
MATÉRIA AVENTADA.

CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NO
ART. 157, § 2º, II, DO CP.

CASO EM QUE, NA SENTENÇA,
NÃO FOI FEITA APRECIÇÃO DE
PEDIDO DEFENSIVO INVOCADO
EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS,
DE FORMA A INVIABILIZAR A
ANÁLISE DOS RECURSOS.

**Sentença anulada, para que outra seja
prolatada, prejudicada a análise do
mérito dos recursos ajuizados.**

1 – Trata-se de apelações interpostas em favor de Tiago Alves Oliveira e de Felipe Valberto Santos Carvalho, que foram condenados, cada um, ao cumprimento de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatorze dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 991/999).

Por primeiro, apela a Defesa do apelante Tiago, buscando a reforma da r. sentença, a fim de que ele seja absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não houve reconhecimento pela vítima, destacando que ela não identificou de forma segura os autores do crime, e que os indivíduos que a abordaram faziam uso de máscaras e capuzes, impedindo uma visão clara de seus rostos, invocando, para tal, o princípio do *in dubio pro reo*.

Pretende, ainda, a declaração de “(...) *NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A PRISÃO*” (fl. 1040), aduzindo que em razão de prisão temporária, o recorrente permaneceu preso por tempo superior ao que permitiria a natureza do delito supostamente praticado, frisando não se tratar de crime hediondo, posto que a própria vítima afirmou, em Juízo, que os roubadores não estavam armados, destacando, no inquérito, que apenas fizeram menção de estarem portando arma de fogo, permitindo, assim, maior aprofundamento, pela autoridade policial, das investigações, por período superior ao permitido, daí porque deve ser reconhecida a “(...) *nulidade das provas produzidas durante o período da prisão temporária*” (fl. 1042).

Aduz, também, que houve quebra da cadeia de custódia,

pleiteando a declaração de nulidade da perícia realizada no local do crime, que não “(...) *observou as exigências legais para a preservação da cadeia de custódia (...)*” (fl. 1043), destacando que “(...) *a responsabilidade pela preservação do local foi indevidamente atribuída à própria vítima (...)*” (fl. 1044), e que a “(...) *escassez de vestígios em um ambiente que, segundo a narrativa acusatória, foi intensamente manipulado, levanta sérias dúvidas sobre a integridade e a representatividade das provas coletadas*” (fl. 1046).

No mérito, aduz que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que ele seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que as testemunhas e a ofendida corroboraram a negativa dos réus (fl. 1047), e que “(...) *a vítima não foi capaz de reconhecer o recorrente com precisão (...)*”, além do que “(...) *as descrições físicas fornecidas (...) não correspondem à aparência do recorrente, o que levanta sérias dúvidas sobre a identificação*” (fl. 1048), invocando, para tal, o princípio do *in dubio pro reo*.

Frisa, ainda, que as interceptações telefônicas não trouxeram elementos que indiquem o apelante como coautor do crime em questão, assim como “(...) *os laudos de localização por antenas de celular, que pretendiam situar o recorrente próximo ao local do crime, são igualmente inconclusivos*” (fl. 1049).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende, por fim, a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura (fl. 1050) (fls. 1036/1051).

Apela também a Defensoria do corréu Felipe, buscando sua absolvição, por insuficiência de provas a incriminá-lo, com fulcro no artigo 386, V e/ou VII, do Estatuto Adjetivo (fl. 1078 e 1081), sob o argumento de que a vítima não o reconheceu, destacando que os diálogos entre os recorrentes era trivial, e que a única ligação de Felipe ao delito se deu em razão de conhecer e manter contato com o corréu Tiago, frisando que a comunicação com os demais coautores não implica participação no crime em questão, acrescentando que o sinal de ERB não demonstra que ele estava no local dos fatos, vez que não ostenta localização precisa com georreferenciação do aparelho em tempo real (fl. 1073), invocando, para tal, 'também o princípio do *in dubio pro reo*.

Assevera, ainda, que o apelante negou a prática delitiva, e que a *res* não foi encontrada consigo, pretendendo, com fim de prequestionamento, que haja manifestação expressa quanto as violações das normas constitucionais e federais ventiladas no apelo (fl. 1081) (fls. 1070/1082).

Os recursos foram contrarrazoados pelo doutor Promotor de Justiça, que requer o desprovimento de ambos, com a manutenção do édito monocrático, por seus próprios fundamentos, reiterando suas

alegações finais antes ofertadas (fls. 1099/1102).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Pedro de Jesus Juliotti, se pronunciou pelo afastamento da preliminar arguida pela Defesa de Tiago, e no mérito, pelo desprovimento dos apelos, com a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos (fls. 1112/1121).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Na espécie, há que se anular a r. sentença, para que outra seja proferida.

Isso porque, conforme se depreende das alegações finais juntadas de fls. 958/974, na forma de memoriais, a Defensoria de Tiago invocou a nulidade das provas colhidas durante sua prisão, asseverando que se deu por tempo superior ao permitido pela natureza do crime em tese praticado, o que possibilitou que a autoridade policial aprofundasse as investigações, aduzindo, ainda, que houve quebra da cadeia de custódia, pleiteando a nulidade da perícia realizada no local do crime, vez que não se “(...) observou as exigências legais para a preservação da cadeia de custódia (...)” (fl. 1043), todavia, embora o Magistrado, na decisão, ter exposto os fundamentos que o levaram ao decreto condenatório dos recorrentes, não apreciou devidamente os temas suprarreferidos, apesar de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter a eles feito alusão no relatório (fl. 992), não sendo possível ocorrer tal análise somente em grau de recurso, sob pena de supressão de Instância.

Assim, deverão os autos retornar a origem, para a completa análise dos temas invocados, em novo édito a ser prolatado, prejudicada a apreciação dos demais pleitos defensivos invocados em sede recursal.

Isto posto, prejudicada a análise do mérito dos recursos interpostos em prol de **Tiago Alves Oliveira** e de **Felipe Valberto Santos Carvalho**, anula-se tão somente a sentença de fls. 991/999, para que, retornando os autos do processo ao Juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias, outra seja prolatada, com apreciação de todas as teses defensivas invocadas, e a seguir, nova análise do mérito.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator